

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 375/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**PROCESSO SEI Nº 19.0.000101509-8****REQUERENTE:** SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR (1405740)**OBJETO:** Contratação de empresa para confecção de camisas customizadas para semana da Conciliação da Fazenda Pública, que ocorrerá de 21 a 28 de novembro de 2019, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 149/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405785)**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inciso II, Art. 24 DA LEI 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)**EMPRESA:** BRENA DA SILVA BRAGA (Legítima Moda e Acessórios) - CNPJ nº 34.038.303/0001-15.**VALOR TOTAL:** R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais)**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaura pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, através do Termo de Abertura Nº 748/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405740), em que manifesta a necessidade de **Contratação de empresa para confecção de camisas customizadas para semana da Conciliação da Fazenda Pública, que acontecerá de 21 a 28 de novembro de 2019, que ocorrerá** no Instituto de Educação Antonino Freire – Praça Firmina Sobreira, S/N, Bairro Matinha, Teresina - PI, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições, quantidades e justificativa descritas no Termo de Referência Nº 149/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405785) e no seu Anexo I.

Constam do processo a Pesquisa de Preços Nº 48/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1407023) com preço médio estimado da contratação, a Decisão Nº 12034/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1408800), que aprova o supracitado Termo de Referência e a Informação Nº 61966/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1408444) com a disponibilidade orçamentária e financeira do Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ.

Ato contínuo, esta Comissão anexou os seguintes documentos:

- Certidão Conjunta Negativa e da Dívida Ativa do Município (1413659 pag. 01);
- Certidão Estadual de Situação Fiscal e Tributária (1413659 pag. 02);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1413659 pag. 03);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU (1413659 pag. 04 e 05); e
- Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal (1413659 pag. 06).

Por fim, esta CPL 1 (Portaria - 1412275) deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação perpetrada pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, através do Termo de Abertura N° 748/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR e Termo de Referência N° 149/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405785), para **contratação de empresa para confecção de camisas customizadas para semana da Conciliação da Fazenda Pública, que acontecerá de 21 a 28 de novembro de 2019**, que se faz necessária *em virtude da magnitude do evento em tela que se notabiliza como essencial para a resolução dos conflitos existentes, sejam entre particulares, sejam entre o Estado e as pessoas físicas ou jurídicas*, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência supracitado.

Cumprir mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Secretaria da Corregedoria justificou a necessidade da contratação em apreço no **Item 3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**, evidenciando no item 3.1.1 o que segue abaixo:

3.1.1. Em um primeiro momento, é imperioso salientar que **as vestimentas**, as cores e a própria decoração do ambiente deverão ser compatíveis com a **dignidade da própria justiça, bem como adequadas para um ambiente que possibilite a CONCILIAÇÃO** e, para isso, aspectos técnicos, que têm o condão de personalizar tal dignidade, cuja finalidade é a de customizar todo o cenário envolvido, tornam-se "CONDITION SINE QUA NON" para o êxito e alcance dos objetivos propostos pela **Gestão Atual, Biênio 2019/2020**, que tem como

pedra angular a materialização do princípio da eficiência, albergado pelo art. 37 da Carta Política de 1988 e, de igual modo, a implementação da CULTURA DE PAZ.

Destaque-se que fora realizada pelo setor demandante **Pesquisa de Preço** (1407023), de acordo com a [Instrução Normativa Nº 3/2017-MPDG](#), com 05 (cinco) cotações, verificando-se que a Empresa 1 - **BRENA DA SILVA BRAGA 05647714307 (Legítima Moda e Acessórios) - CNPJ nº 07.163.493/0001/20**, apresentou o melhor preço, qual seja, **R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais)**, inferior ao preço total médio estimado da contratação, balizado em R\$ 2.737,28 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação **em razão do valor** nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00, *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 12034/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1408800), realiza a **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para contratação de empresa para confecção de camisas customizadas para semana da Conciliação da Fazenda Pública, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 149/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405785).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, **in verbis**:

[...]

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

[...]

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis*.

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. *Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura.*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Para o fim da instrução dos presentes autos, tem-se como necessária a atuação da Secretaria da Corregedoria, no sentido de anexar a estes autos o comprovante de regularidade do FGTS da **BRENA DA SILVA BRAGA (Legítima Moda e Acessórios) - CNPJ nº 07.163.493/0001/20** que se pretende contratar e a certidão quanto à Dívida Ativa do Estado do Piauí, visto que esta SLC só logrou êxito em comprovar sua Regularidade Fiscal e Tributária.

Considerando a necessidade fática justificada e suprida a recomendação acima descrita, verifica-se perfeitamente viável a contratação direta, **por dispensa de licitação da BRENA DA SILVA BRAGA (Legítima Moda e Acessórios) - CNPJ nº 07.163.493/0001/20, para confecção de 120 (cento e vinte) camisas customizadas para semana da Conciliação da Fazenda Pública, que acontecerá de 21 a 28 de novembro de 2019**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 149/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1405785)

Na sequência da tramitação, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 19/11/2019, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 19/11/2019, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1412716** e o código CRC **FB420AF1**.